

**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



PARECER Nº 050/2017

PROCESSO: 110817/2017-PMM-SEMED.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. POSSIBILIDADE LEGAL.

À COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS.

DO RELATÓRIO:

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 002/2016-PP-SRP-SEMADS, oriunda do Pregão Presencial-SRP n.º 005/2016-PMM-PP/SEMADS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação e fornecimento de serviços gráficos, para as programações do Desfile Escolar 2017, Feira Municipal do Livro, 2ª Simpósio de Educação de Marituba e Gincana Pet 2017.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Memo n. 046/2017-CAOL-que solicitou a demanda; Termo de Referência, cotação de preço, Mapa comparativo de preços; dotação orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Autorização da Secretária de Educação, Memorando n.º 093/2017-DAF-SEMED, solicitando pesquisa de existência de Ata de Registro de Preços, Memorando n.º 045/2017 da Coordenadoria de Compras, que informa a existência da Ata de Registro de Preços e encaminha o Edital do Pregão Presencial n.º. 005/2016-PMM-PP-SEMADS que originou a Ata de Registro de Preços com seus respectivos anexos, Justificativa pela adesão à Ata emitida pela Coordenadoria de Licitação e Contratos.

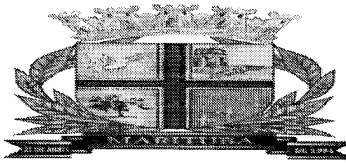
É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 incumbe, a assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços n.º. 002/2016-PP-SRP-PMM-SEMADS, oriunda do Pregão Presencial-SRP n.º 005/2016-PMM-PP/SEMADS, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica, sob o registro de preços, para execução de serviços de impressão gráfica.

Controladoria Geral de Marituba
V 19/10
Analista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ROD. BR 316- S/N – KM 13 – CENTRO – MARITUBA/PA – CEP: 67200-000

O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que *"As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços"*.

O Decreto 7.892/2013 define Sistema de Registro de Preços como o *"conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."*

O artigo 8º do Decreto 7.892/2013 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

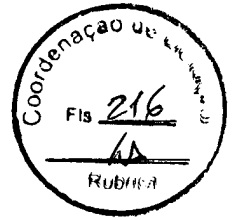
- a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;
- b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.
- c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.
- d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.
- e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal que os requisitos para a adesão estão presentes nos autos.

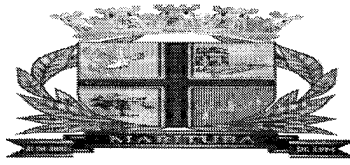
No mais, a Diretoria Administrativa e Financeira - DAF, através de justificativa para a adesão da Ata, demonstra a vantajosidade da adesão, uma vez que podemos verificar a diferença de preço em comparação ao Mapa Demonstrativo de Preços, auferem um valor de R\$ 473.169,07 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e sessenta e nove reais e sete centavos), enquanto que o valor dos itens pertinentes a referida adesão da supra citada Ata, constam com seu valor de R\$ 349.685,00 (trezentos e quarenta e nove mil seiscentos e oitenta e cinco reais), mediante tais fatos, a adesão à Ata de Registro de Preços, constitui um ganho para a administração.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (Empresa licitante). Quando acontece a adesão (carona) tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.

Verifica-se que a presente empresa vencedora, encontra-se devidamente habilitada, conforme previsão do Edital, item 10, onde a mesma juntou aos autos, todos os requisitos



Controladoria Geral de Marituba
VISTO
Analista



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000

necessários para a sua habilitação. No caso em que o contrato seja assinado por pessoa designada através de procuração, deve a mesma ser juntada aos autos.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com sua validade atualizada ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Por fim, a minuta do contrato trazida para aos autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

É o parecer. SMJ

Marituba/PA, 01 de Setembro de 2017.

Paulo Sérgio A. Cavalcante.
Assessor Jurídico.
OAB/PA 24.206.
PMM-SEMED.

Controladoria Geral de Marituba
VISADO
Assessoria